PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8024442-10.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

IMPETRANTE: THAYNA SANTOS COSTA e outros

Advogado (s): THAYNA SANTOS COSTA

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA

PACIENTE: LUIZ PHILIPPE BARBOSA BARROS RELATOR: Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

EMENTA. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA, EM FACE DO EXCESSO DE LINGUAGEM ACUSATÓRIA. DEFESA QUE JUSTIFICA O PLEITO COM BASE EM ACÓRDÃO NO RESE DE Nº 0303233-46.2015.8.05.0080, DE PESSOA DIVERSA, COMO PARADIGMA, JULGADO NA PRIMEIRA CÂMARA — SEGUNDA TURMA. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÕES SIMILARES NÃO EVIDENCIADA. ARGUMENTOS INSUBSISTENTES. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

- I Writ que busca a anulação da Decisão de Pronúncia por excesso de linguagem acusatória, com a revogação da prisão do Paciente.
- II Defesa que alega não ter sido a matéria debatida e apreciada no julgamento do RESE 0500389-03.2019.8.05.0080, interposto, anteriormente, em favor do Paciente e já julgado, a justificar a necessidade da prestação jurisdicional mesmo em sede de Habeas Corpus. Complementa ainda que, em caso similar, julgado no ano de 2021, a Primeira Câmara Segunda Turma, no Recurso em Sentido Estrito n.º 0303233-46.2015.8.05.0080, teria anulado a Decisão de Pronúncia para que nova fosse proferida e que os casos seriam

similares.

III - Não obstante ser caso de não conhecimento do Writ como substituto de Recurso, a fim de entregar a prestação jurisdicional devida, privilegiando a plenitude de Defesa, passo a análise do seu mérito.

IV - Analisando ambas as Decisões, não se constata similitude de situações fático-processuais a justificar a nulidade da Decisão de Pronúncia.

V- A Decisão de Pronúncia, objeto do presente Writ, está fundamentado nos "indícios de autoria" e motivado em divergências e rixas travadas por grupos criminosos rivais, ausentes considerações excessivas. Decisão paradigma do RESE (Recurso em Sentido Estrito n.º 0303233-46.2015.8.05.0080) não possui a mesma situação fática e processual deste que ora se examina. VII — Argumento de excesso de prazo que não merece acolhimento. Com efeito, consta dos autos que o Paciente foi citado da Decisão de Pronúncia em 19.10.2021, apresentou Recurso em Sentido estrito, 0500389-03.2019.8.05.0080, julgado desprovido em 03.05.2022, unanimidade de votos. Segundo a Autoridade Coatora, com o trânsito em julgado, houve desmembramento para a Corré, com a designação da Sessão do Júri para o dia 02.06.2022, quando foi absolvida da tentativa de homicídio e condenada pelos crimes de seguestro e cárcere privado. VIII - Parecer da Procuradoria de Justica pelo conhecimento parcial da Ordem, e, na parte conhecida, por sua denegação. IX - ORDEM DENEGADA. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8024442-10.2022.8.05.0000, com pedido liminar, da Vara do Júri da Comarca de Feira de Santana/BA, sendo Impetrante a Bela. THAYNA SANTOS COSTA, e Paciente, LUIZ PHILIPPE BARBOSA DE BARROS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma Criminal da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em DENEGAR A ORDEM. E assim decidem pelas razões a seguir expostas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Denegado Por Unanimidade Salvador, 13 de Setembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8024442-10.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

IMPETRANTE: THAYNA SANTOS COSTA

Advogado (s): THAYNA SANTOS COSTA

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA

PACIENTE: LUIZ PHILIPPE BARBOSA BARROS RELATOR: Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

RELATÓRIO Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado em favor de LUIZ PHILIPPE BARBOSA DE BARROS, apontando como autoridade coatora o douto Juiz de Direito da Vara do Júri da Comarca de Feira de Santana/BA (Processo  $1^{\circ}$  Grau  $n^{\circ}$  0500389-03.2019.8.05.0080). Narra o Impetrante que o paciente foi denunciado e pronunciado em face das eventuais práticas dos delitos previstos nos arts. 121, § 2º, I (torpe), III (mediante tortura) e IV (mediante dissimulação), c/c art. 14, inciso II, todos da Lei substantiva penal. A Defesa aponta "que a matéria trazida à baila para discussão não foi objeto de pedido nem de deliberação nos autos do Recurso em Sentido Estrito que foi julgado por esta EG. CORTE aos 18/04/2022. Portanto merecendo ser conhecida com a entrega da prestação jurisdicional que se busca." Justifica que o pedido de reconhecimento do excesso de linguagem não foi objeto do referido recurso. Em suas razões, alega a configuração de constrangimento ilegal em desfavor do Paciente diante do excesso de linguagem contido na Pronúncia, bem como pelo fato de, em julgado anterior no RESE 0303233-46.2015.8.05.0080, de pessoa diversa, a Corte ter anulado a Pronúncia, em situação idêntica a que se apresenta a justificar a decretação de sua nulidade bem como a revogação da custódia cautelar. Complementa e existência de excesso e prazo de sua prisão. Pugna pela concessão da ordem, in limine, para fazer cessar o constrangimento ilegal, no sentido revogar a custódia cautelar do Paciente e no mérito, reformar o julgado para anular a Decisão por inegável excesso de linguagem, com a concessão de liberdade do paciente. Com a inicial foram juntados documentos. A liminar foi indeferida, ID 30302611. Foram prestadas as informações judiciais, ID 30930327. A Procuradoria de Justiça, em Parecer, manifestou-se pelo conhecimento parcial da Ordem, e, na parte conhecida, pela sua denegação (ID 32523777). É o relatório. Salvador/BA, 29 de agosto de 2022. Des. Pedro Augusto Costa Guerra – 1º Câmara Criminal - 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8024442-10.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma

IMPETRANTE: THAYNA SANTOS COSTA e outros

Advogado (s): THAYNA SANTOS COSTA

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA

PACIENTE: LUIZ PHILIPPE BARBOSA BARROS RELATOR: Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

Trata-se de Habeas Corpus, impetrado em favor de LUIZ V0T0 PHILIPPE BARBOSA DE BARROS, requerendo a anulação da Decisão de Pronúncia por inegável excesso de linguagem, com a revogação da prisão do Da Decisão de Pronúncia do presente Writ, colho o seguinte "Em que pese os réus terem negado qualquer trecho do seu núcleo: participação nos delitos, os elementos colhidos apontam aparentemente em sentido contrário, havendo indícios de que foram os autores (Samara, agindo de forma direta, em conjunto com os menores "Luquinhas" e "Guilherry", bem assim um terceiro não identificado, e Luiz Phellipe na condição de autor intelectual) da dupla tentativa de homicídio sob apreço, já que os relatos tecidos pelas vítimas Tamara e Ana Beatriz, com reconhecimento fotográfico, apontam para esta perspectiva, o que foi corroborado pelos depoimentos das testemunhas, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla (...) Os elementos carreados para os autos recomenda, ainda, que o crime foi perpetrado com emprego de dissimulação, uma vez que os adolescentes "Luquinhas" e "Guilherry" marcaram um encontro amoroso com as vítimas, ambos fingindo seremmembros da mesma facção criminosa destas, ocultando seus verdadeiros propósitos, de forma que TAMARA e ANA BEATRIZ foram surpreendidas com a ação do agressores, que, restringiram—lhes a liberdade de ir e vir, mantendo—as encarceradas no interior do imóvel em que sucederam os fatos, torturando-as, findando por atentarem contra suas vidas, mediante disparos de arma de fogo, o que dificultou/impossibilitou a defesa das ofendidas. Por óbvio, as qualificadoras imputadas aos acusados na denúncia e citadas pelo Parquet nas alegações finais, tipificadas no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal, devem ser admitidas nesta decisão de conteúdo declaratório, uma vez que qualquer qualificadora só deve ser excluída da pronúncia quando manifestamente improcedente e de todo descabida, o que não é a hipótese dos autos." (ID 30246330). Pois bem. Primeiramente, há de se salientar que não se conhece de Writ utilizado como sucedâneo recursal a impedir o exame do mérito por esta Segunda Instância. Consta dos autos que o Paciente interpôs Recurso em Sentido Estrito n.º 0500389-03.2019.8.05.0080, que foi desprovido, em 03.05.2022, à unanimidade de votos, pela Primeira Câmara Segunda Turma, veja-se: EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL. PROCESSUAL PENAL. DOIS HOMICÍDIOS OUALIFICADOS TENTADOS E SEOUESTRO E CARCERE PRIVADO (ARTS. 148. §  $1^{\circ}$ , IV, c/c ART. 121, §  $2^{\circ}$ , I, III e IV, c/c ART. 14, II, CP). PRONÚNCIA. DEFESA QUE ALEGA, PRELIMINARMENTE, A NULIDADE DO RECONHECIMENTO DO ACUSADO E, NO MÉRITO, A IMPRONÚNCIA, POR AUSÊNCIA DE PROVAS. EVENTUAL IRREGULARIDADE FORMAL QUE NÃO ENSEJA A NULIDADE DO RECONHECIMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE COMPROVADA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE APONTA INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE VENCIDO. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO. A Defesa interpôs Habeas Corpus justificando a necessidade de prestação jurisdicional para sanar

mácula na Decisão de Pronúncia, em face de eloquência acusatória . Assim, não obstante ser caso de não conhecimento do Writ como substituto de Recurso, a fim de entregar a prestação jurisdicional devida, privilegiando a plenitude de Defesa, passo a análise do seu mérito. A Defesa alega que a questão do excesso de linguagem não foi debatida a apreciada no julgamento do REse 0500389-03.2019.8.05.0080, de minha Relatoria, a justificar a prestação jurisdicional mesmo em sede de Habeas Corpus. Argumenta que, em caso similar, julgado no ano de 2021, a Primeira Câmara — Segunda Turma, no Recurso em Sentido Estrito n.º 0303233-46.2015.8.05.0080, de pessoa diversa, anulou a Decisão de Pronúncia para que outra fosse proferida e presente situação seria similar. A fim de melhor análise, transcrevo o referido Acórdão, suscitado pela Defesa, proferido no Recurso em Sentido "Merecem destaques os seguintes Estrito n.º 0303233-46.2015.8.05.0080: trechos da referida Decisão [de Pronúncia], às fls. 383/384: "...Destarte, tenho que a rica e coerente declaração apresentada na fase inquisitiva pela testemunha acima mencionada, embora não seja prova hábil a sustentar isoladamente a de pronúncia, não pode, nesta oportunidade, ser simplesmente apagada dos autos e, portanto, merece ser valorada em Reforçando os indícios de autoria face das provas judicializadas. delitiva, merece destaque o quanto referenciado no auto de reconhecimento de fls. 102/105, no que tange ao ato de recognição realizado pela testemunha presencial do delito, Gustavo da Silva:  $(\ldots)$ o réu ter negado qualquer participação no delito, quando ouvido em juízo, os fatos apontam no sentido contrário, havendo indícios de que foi o responsável pelo homicídio em questão, já que o comentário na localidade é nesta perspectiva, nada apontando o conjunto probatório para o sentido contrário, assim como para pessoas diversas. Ademais, foi identificado no horário, local e dia do crime, por testemunhas que presenciaram o delito, As circunstâncias que nortearam o delito sugerem como um dos executores. que o homicídio foi cometido sem dar chance de defesa às vítimas, eis que foram atingidas repentinamente, quando se encontravam no interior de um veículo, no trânsito, parados em um semáforo, logo, num momento de completa desprevenção, escondendo, portanto, o Réu seu intento homicida, de sorte que Luis Carlos e Adriana foram surpreendidos, já que não esperavam pelo ataque, sugerindo, por consequência, a incidência da qualificadora do meio que impossibilitou a defesa do ofendido. que a inicial acusatória narrou satisfatoriamente os fatos necessários à configuração da qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa dos ofendidos, razão pela qual a incidência da mesma não se mostrou manifestamente improcedente. Neste ponto, observo que a aludida qualificadora, como descrita na inicial acusatória, encontra suporte na prova oral, motivo pelo qual se impõe a pronúncia neste ponto, a fim de que seja examinada pelos jurados...". (grifei)." (Recurso em Sentido Estrito n.º 0303233-46.2015.8.05.0080, julgado improvido, em 16.03.2021, à unanimidade de votos, pela Primeira Câmara Segunda Turma). Analisando ambas as Decisões, não se constata similitude de situações fáticoprocessuais a justificar a nulidade da Decisão de Pronúncia. Ao contrário do que alega a Defesa, a Decisão de Pronúncia, do presente Writ, está amparado em "indícios de autoria" e motivado em divergências e rixas travadas por grupos criminosos rivais, ausentes considerações "os elementos colhidos apontam aparentemente em sentido contrário, havendo indícios de que foram os autores..." autos constam, as circunstâncias que nortearam o delito sugerem que a motivação do crime sucedeu em razão de divergências e rixas travadas por

grupos criminosos rivais, ligados ao tráfico de drogas". ainda, certo trecho do Decisum, que se referiu ao modus operandi empregado "As circunstâncias que nortearam para atentar contra a vida das vítimas: o delito indicam que o modus operandi empregado para atentar contra a vida das vítimas demonstrou violência por parte dos agressores, de modo a causar nas vítimas aflição muito além do necessário. No curso da instrução teria ficado demonstrado que as vítimas permaneceram horas em poder dos agentes, com a liberdade restringida desde quando firam abordadas, no começo da noite, só conseguindo se desvencilharem do ataque na manhã subsequente, ainda assim, foram perseguidas mediante disparos de arma de fogo, ocasião em que ANA BEATRIZ foi alvejada em regiões letais, no entanto, sobreviveu por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, bem assim TAMARA não foi alvejada, uma vez que logrou fugir do local onde se encontrava privada de sua liberdade, antes do ataque de seus algozes. Ademais, teriam sido submetidas a tortura física e psicológica, sinalizando que foram subjugadas e submetidas a sofrimento, razão pela qual não é possível, nesta fase processual, a priori, o decote da qualificadora da tortura. Os elementos carreados para os autos recomenda, ainda, que o crime foi perpetrado com emprego de dissimulação, uma vez que os adolescentes "Luquinhas" e "Guilherry" marcaram um encontro amoroso com as vítimas, ambos fingindo seremmembros da mesma facção criminosa destas, ocultando seus verdadeiros propósitos, de forma que TAMARA e ANA BEATRIZ foram surpreendidas com a ação do agressores, que, restringiram-lhes a liberdade de ir e vir, mantendo-as encarceradas no interior do imóvel em que sucederam os fatos, torturando-as, findando por atentarem contra suas vidas, mediante disparos de arma de fogo, o que dificultou/impossibilitou a defesa das ofendidas. " (ID 30246330, fls. 15). Neste trecho, em específico, a fundamentação constante da Decisão de Pronúncia, objeto do presente Writ, refere-se aos executores, não tendo sido mencionado, nestes trechos, o Paciente, considerado, em tese, autor intelectual. EM SENTIDO ESTRITO n. 0500389-03.2019.8.05.0080 foi julgado no dia 04.05.2022, à unanimidade de Votos, pelo seu desprovimento, com a manutenção da Decisão de Pronúncia, integralmente. Recurso este já encaminhado ao Juízo a quo desde 18.07.2022. De outro lado, não se constata similitude de situações a justificar a nulidade da decisão de Pronúncia por excesso de linguagem. A Decisão impugnada tem por fundamento o resguardo da ordem pública, notadamente pela gravidade em concreto do delito, e periculosidade da ação - encarceramento de duas jovens, uma delas menor de idade e grávida, acusação de prática de tortura e espancamento, além de disparos de armas de fogo; repartição de tarefas entre os integrantes -, sendo o Paciente indicado como o Autor intelectual das ações, em virtude de suposta guerra instalada entre facções criminosas. Não se acolhe o pedido de excesso de prazo, considerando que se trata de processo que envolve 2 Coacusados. C Paciente foi citado da Decisão de Pronúncia em 19.10.2021, apresentou Recurso em Sentido estrito 0500389-03.2019.8.05.0080, julgado desprovido, em 03.05.2022, à unanimidade de votos. Segundo a Autoridade Coatora, com o trânsito em julgado, houve desmembramento para a Corré, com a designação da Sessão do Júri para o dia 02.06.2022, quando foi absolvida da tentativa de homicídio e condenada pelos crimes de sequestro e cárcere privado. Na mesma direção, " Destarte, remanesce a o Parecer da douta Procuradoria de Justiça: necessidade de exame tão somente do pleito relativo à concessão do direito de o Paciente aguardar o seu julgamento pelo Tribunal do Júri em liberdade. No entanto, compulsando detidamente os autos, verifica-se que o

pedido não merece guarida. Nessa senda, apesar do inconformismo da Impetrante, tem—se que a segregação cautelar do Paciente é de rigor. Segundo o quanto esposado na de pronúncia, o direito de recorrer em liberdade lhe foi negado por entender o Juízo Impetrado que a periculosidade do Inculpado, diante do grave modus operandi, demonstra a necessidade de se garantir a ordem pública".(ID 31023871). Ante o exposto, acolhendo o Parecer Ministerial, voto no sentido de DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS. É como voto. Salvador, Sala das Sessões,

\_\_\_\_\_ Presidente Relator Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA \_\_\_\_\_ Procurador (a) de Justiça